



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Dissídio Coletivo 1006720-13.2025.5.02.0000

Relator: MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/05/2025

Valor da causa: R\$ 20.000,00

Partes:

SUSCITANTE: FEDERACAO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

ADVOGADO: RENATA SILVA LOPES

SUSCITANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO PAULO

ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

ADVOGADO: RENATA SILVA LOPES

SUSCITANTE: SIND DOS PROFESSORES DE STO ANDRE S B CAMPO E S C SUL

ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

ADVOGADO: RENATA SILVA LOPES

SUSCITANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU

ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

ADVOGADO: RENATA SILVA LOPES

SUSCITANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS

ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

ADVOGADO: RENATA SILVA LOPES

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
E EDUCACAO DE FRANCA

ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

ADVOGADO: RENATA SILVA LOPES

SUSCITANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICIPIO DE JACAREI

ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

ADVOGADO: RENATA SILVA LOPES

SUSCITANTE: SIND. PROF.DE EDUC.BAS.ENS.INF., ENS.FUND.E ENS.MEDIO -
ENS.SUP.,ENS.PROF, CURSOS LIVRES E AFINS DE JAU-SINPRO-JAU

ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

ADVOGADO: RENATA SILVA LOPES

SUSCITANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUNDIAI

ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

ADVOGADO: RENATA SILVA LOPES

SUSCITANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO E REGIAO

ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

ADVOGADO: RENATA SILVA LOPES

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABECIMENTOS PRIVADOS
DE ENSINO DE OURINHOS E REGIAO

ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

ADVOGADO: RENATA SILVA LOPES

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
E EDUCACAO DE PINDAMONHANGABA-SP - SINTEE

ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

ADVOGADO: RENATA SILVA LOPES

SUSCITANTE: SINDICATO TRABAL ESTABELECIM ENSINO PRESIDENTE PRUDENTE

ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

ADVOGADO: RENATA SILVA LOPES

SUSCITANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADM. ESCOLAR DE
RIBEIRAO PRETO

ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

ADVOGADO: RENATA SILVA LOPES

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
E EDUCACAO DE RIO CLARO E REGIOES

ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

ADVOGADO: RENATA SILVA LOPES

SUSCITANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS E REGIAO

ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

ADVOGADO: RENATA SILVA LOPES

SUSCITANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO CARLOS

ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

ADVOGADO: RENATA SILVA LOPES

SUSCITANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO JOSE DO RIO PRETO

ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

ADVOGADO: RENATA SILVA LOPES

SUSCITANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SOROCABA

ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

ADVOGADO: RENATA SILVA LOPES

SUSCITANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DE TAUBATE

ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

ADVOGADO: RENATA SILVA LOPES

SUSCITANTE: SINDICATO DOS PROF. EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE ENSINO NOS MUNICIPIOS DE INDAIATUBA, SALTO E ITU - SINPROVALES

ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

ADVOGADO: RENATA SILVA LOPES

SUSCITANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DE VALINHOS E VINHEDO

ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

ADVOGADO: BRUNO MACHADO

ADVOGADO: RENATA SILVA LOPES

SUSCITADO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO

ADVOGADO: ELISANGELA FAZZURA

SUSCITADO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO BASICO DE OSASCO E REGIAO - SINEPE/OSASCO

ADVOGADO: JOSIANE SIQUEIRA MENDES

SUSCITADO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO BASICO DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO - SINEPE/PRESIDENTE PRUDENTE

ADVOGADO: JOSIANE SIQUEIRA MENDES

SUSCITADO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO BASICO DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO - SINEPE/RIBEIRAO PRETO

ADVOGADO: JOSIANE SIQUEIRA MENDES

SUSCITADO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO BASICO DE SANTOS E REGIAO - SINEPE/SANTOS

ADVOGADO: JOSIANE SIQUEIRA MENDES

SUSCITADO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO BASICO DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO - SINEPE/SAO JOSE DO RIO PRETO

ADVOGADO: JOSIANE SIQUEIRA MENDES

SUSCITADO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO BASICO DE SOROCABA E REGIAO - SINEPE/SOROCABA

ADVOGADO: JOSIANE SIQUEIRA MENDES

SUSCITADO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO BASICO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - SINEPE/SAO PAULO

ADVOGADO: JOSIANE SIQUEIRA MENDES

SUSCITADO: FEDERACAO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO: JOSIANE SIQUEIRA MENDES

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 Procuradoria Regional do Trabalho 2ª Região - SÃO PAULO
 Rua Cubatão, 322, Paraíso, São Paulo/SP, CEP 04013-001 - Fone (11)99129-1037/(11)3166-3000



PROCESSO Nº DC 1006720-13.2025.5.02.0000

SUSCITADO(A): FEDERACAO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO BASICO DE OSASCO E REGIAO - SINEPE/OSASCO, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO BASICO DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO - SINEPE/PRESIDENTE PRUDENTE, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO BASICO DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO - SINEPE/RIBEIRAO PRETO, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO BASICO DE SANTOS E REGIAO - SINEPE/SANTOS, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO BASICO DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO - SINEPE/SAO JOSE DO RIO PRETO, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO BASICO DE SOROCABA E REGIAO - SINEPE/SOROCABA, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO BASICO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - SINEPE/SAO PAULO

SUSCITANTE: FEDERACAO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE SAO PAULO, SIND DOS PROFESSORES DE STO ANDRE S B CAMPO E S C SUL, SIND. PROF.DE EDUC.BAS.ENS.INF., ENS.FUND.E ENS.MEDIO - ENS.SUP.,ENS.PROF, CURSOS LIVRES E AFINS DE JAU-SINPRO-JAU, SINDICATO DOS PROF. EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE ENSINO NOS MUNICIPIOS DE INDAIATUBA, SALTO E ITU - SINPROVALES, SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU, SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS, SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUNDIAI, SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO E REGIAO, SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS E REGIAO, SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO CARLOS, SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO JOSE DO RIO PRETO, SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO PAULO, SINDICATO DOS PROFESSORES DE SOROCABA, SINDICATO DOS PROFESSORES DE TAUBATE, SINDICATO DOS PROFESSORES DE VALINHOS E VINHEDO, SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICIPIO DE JACAREI, SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADM.



ESCOLAR DE RIBEIRAO PRETO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABECIMENTOS PRIVADOS DE ENSINO DE OURINHOS E REGIAO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E EDUCACAO DE FRANCA, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E EDUCACAO DE PINDAMONHANGABA-SP - SINTEE, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E EDUCACAO DE RIO CLARO E REGIOES, SINDICATO TRABAL ESTABELECIM ENSINO PRESIDENTE PRUDENTE

PARECER

I. RELATÓRIO.

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica ajuizado pelo suscitante – **FEDERAÇÃO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE SÃO PAULO – FEPESP E OUTROS** – em face de **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SIEEESP E OUTROS**, no qual alega ter sido infrutífera a tentativa extrajudicial de negociação coletiva com o suscitado no tocante à cláusula referente ao adicional pela elaboração de prova adaptada, instaurando-se a instância.

Foram juntados os seguintes documentos: certidões sindicais; estatutos sociais dos sindicatos; ata de assembleia de 01/02/2025, na qual ocorreu a análise da contraproposta patronal; ata das reuniões envolvendo as tratativas, CCT 2025/2026; certidões de registro sindical; edital para convocação de assembleia com o intuito de autorizar o dissídio (Id. 00bea57, Id. 11b7d62); lista de presença e pauta de reivindicações.

A data-base da categoria profissional é 1º de março de 2025.

O suscitado apresentou contestação sustentando que a manutenção da cláusula é inviável às escolas particulares. Alega a inviabilidade da aplicação da ultratividade de norma coletiva, nos termos do artigo 614, § 3º, da CLT.

Foi realizada audiência de instrução e conciliação para no dia 23/06/2025 (Id. 0d78700).

Na ata de audiência de Id. 0d78700, o Exmo. Desembargador Vice-presidente Judicial, Dr. Francisco Ferreira Jorge Neto, determinou proposição de nova redação da cláusula 63ª, tendo em vista a existência de cláusula preexistente.

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.



II. ADMISSIBILIDADE.

II. 1. Comum acordo para instauração do dissídio de natureza econômica e demais pressupostos de admissibilidade.

Apesar de não suscitada em contestação, não se cogita a incidência da prejudicial de ausência de comum acordo para instauração do presente dissídio de natureza econômica (art. 114, §2º, da CF), nos termos da jurisprudência da SDC do C. TST:

"(...) RECURSO ORDINÁRIO. SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. ILEGIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. CONSENTIMENTO TÁCITO PARA A INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO. PRECLUSÃO. 1. Na hipótese, o Sindicato Recorrente **não apresentou defesa** e arguiu sua ilegitimidade passiva nos embargos de declaração, quando a oportunidade já estava preclusa. Além disso, há convenção coletiva de trabalho referente ao período de 1º de abril de 2016 a 31 de março de 2017 celebrada com o Sindicato Suscitante, devidamente registrada no MT. 2. Tratando-se de dissídio coletivo de natureza econômica, o desenvolvimento regular do processo depende do mútuo consenso das partes coletivas envolvidas, conforme estabelece o art. 114, § 2º, da CF. No caso, o Sindicato Recorrente **não dissentiu expressamente do ajuizamento da instância coletiva no momento oportuno, qual seja, na apresentação de contestação**. Não cabe agora, em sede de recurso ordinário, formular tal manifestação. **A questão, portanto, está preclusa. Houve o consentimento tácito para a instauração da instância coletiva**. Recurso ordinário desprovido" (RO-20505-83.2017.5.04.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 28/10/2020).

"RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. FALTA DO MÚTUO ACORDO. ARTIGO 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONCORDÂNCIA



EXPRESSA DO SUSCITADO. ATO INCOMPATÍVEL COMO PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. O TRT acolheu a preliminar de extinção do processo, por falta de comum acordo. O suscitante interpôs recurso ordinário, sustentando que o TRT não observou a manifestação apresentada pelo suscitado concordando com a instauração do **dissídio coletivo. A edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu-se novo requisito para o ajuizamento da ação coletiva de natureza econômica, qual seja, que haja comum acordo entre as partes. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o comum acordo é requisito constitucional para instauração do dissídio coletivo e diz respeito à admissibilidade do processo.** A expressão "comum acordo", de que trata o mencionado dispositivo constitucional, não significa, necessariamente, petição conjunta das partes, expressando concordância com o ajuizamento da ação coletiva, **mas a não oposição da parte, antes ou após a sua propositura, que se pode caracterizar de modo expresso ou tácito, conforme a sua explícita manifestação ou o seu silêncio.** No caso, embora o suscitado, em contestação, tenha invocado a falta do requisito do "comum acordo", verifica-se que, posteriormente, a entidade sindical suscitada apresentou petição com manifestação expressa anuindo com a instauração do presente Dissídio Coletivo, o que implicou em ato incompatível com o pedido de extinção do processo, por falta de "comum acordo", apresentado na peça contestatória. Há de se compreender a exigência do comum acordo sempre vinculada à concepção de estímulo à negociação coletiva, considerando a primazia das soluções autônomas para as controvérsias, notadamente no âmbito das lides coletivas, devendo ser utilizada com boa fé pelas partes envolvidas no conflito, de modo a cumprir o comando constitucional e assegurar a justiça. Consabido é que a boa-fé objetiva, princípio norteador das negociações coletivas, veda o comportamento contraditório. A manifestação do suscitado, concordando expressamente com a instauração da instância coletiva, configurou o preenchimento do requisito do comum acordo para a propositura do presente dissídio coletivo. Recurso ordinário a que se dá provimento, para, reformando a decisão da Corte regional, afastar a preliminar de falta de comum acordo ao ajuizamento do



dissídio coletivo, determinando o retorno do processo à Corte de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito"

(RO-100132- 86.2018.5.01.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 02/10/2020).

No mais, os documentos anexados com a inicial comprovam a convocação para a negociação prévia.

O suscitante anexou com a inicial a assembleia geral especialmente convocada para a instauração do presente dissídio coletivo, conforme o disposto no artigo 612 e 859 da CLT.

Por outro lado, os associados que compareceram à assembleia estão identificados pelo número de CPF ao lado do nome e assinatura.

Por fim, desde o cancelamento da OJ n. 14 da SDC do C. TST, não se exige mais a realização de tantas assembleias quantos forem os municípios integrantes da base territorial do suscitante, sendo suficiente que se realize uma única assembleia, precedida de ampla divulgação.

Opina-se pela admissibilidade do dissídio coletivo.

III. FUNDAMENTAÇÃO.

III.1. Cláusula 63 - referente ao adicional pela elaboração de prova adaptada.

O dissídio coletivo tem como finalidade garantir o estabelecimento de melhores condições de trabalho, coerentes com a realidade e especificidades da categoria profissional, sempre buscando maior proteção e a efetividade dos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores.

Nesse sentido, vigora o princípio de direitos humanos da vedação ao retrocesso social e incentivo à progressividade, previsto no art. 7º, caput, da Constituição Federal e também no art. 2º, item 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais, internalizado na ordem jurídica pátria por força do Decreto nº 591/1992 e com *status* supralegal (RE 466.343/SP), devendo-se zelar pela manutenção das condições anteriormente pactuadas.

Desse modo, o Ministério Público do Trabalho opina pela procedência do dissídio coletivo no tocante ao adicional pela elaboração de prova adaptada, em homenagem ao princípio da manutenção das cláusulas convencionadas anteriormente (art. 114, § 2º, parte final, CF/88), porquanto a cláusula em análise constou da Convenção Coletiva 2024/2025 que, apesar de possuir natureza econômica, tem a finalidade de atender a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, por meio de previsão de provas adaptadas.



IV. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público do Trabalho **opina** pela admissibilidade do dissídio coletivo e, no mérito, pela sua procedência para manter a cláusula referente ao adicional pela elaboração de prova adaptada, conforme fundamentação supra.

São Paulo, 8 de julho de 2025.

ERICH VINICIUS SCHRAMM
PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO

